



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI COMPLEMENTAR Nº 468/01, DE 30 DE AGOSTO DE 2001.

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE TARUMÃ**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

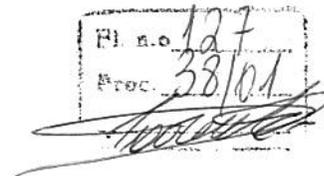
DOS SEUS OBJETIVOS

Art. 1º- Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Tarumã, nos termos da Lei Federal n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, e Lei Federal n.º 9424/96 de 24 de dezembro de 1996 denominar-se-á “Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal”.

Parágrafo Único - O Pessoal do Magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo assim, uma ordem e uma estrutura própria que exigem normas específicas.

Art. 2º- Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal a regulamentação da relação funcional do profissional da educação, com a administração pública municipal, sua valorização e a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 3º- Esta lei complementar aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e ao Pessoal de Suporte Pedagógico que oferece suporte pedagógico direto a tais atividades, privativo da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

I - Docentes - conjunto de professores admitidos pelo regime estatutário ou especial, lotados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino;

II - Pessoal de Suporte Pedagógico - pessoal encarregado das tarefas de assessoramento, planejamento, supervisão, direção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - **Cargo:** o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído por Lei;

II - **Cargo do Magistério:** o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas aos profissionais do Magistério;

III - **Classe:** o conjunto de cargos e de funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;

IV - **Carreira do Magistério:** o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades do magistério;

V - **Quadro do Magistério:** o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC);

VI - **Rede Municipal de Ensino:** o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC);

VII - **Estatuto:** o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos profissionais da educação com a administração pública: investidura, exercício, direitos, vantagens e responsabilidades;

VIII - **Plano de Carreira:** o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

IX - Carreira: constitui-se na organização dos cargos de determinada atividade profissional em posições escalonadas em linha ascendente;

X - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da Educação;

XI - Nível: é a subdivisão dos cargos docentes, de acordo com a progressão horizontal, considerando dados indicadores de crescimento profissional, considerando a via não acadêmica;

XII - Faixa: é o lugar ocupado pelo docente na progressão vertical, considerando a via acadêmica;

XIII - Função-Atividade: conjunto de atribuições e responsabilidade conferidas a pessoal contratado por período determinado.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º- O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de dois sub-quadros:

I - Sub-Quadro de Cargos Públicos de provimento efetivo (SQC)

II - Sub-Quadro de Funções Atividades de carácter temporário (SQF)

Art. 6º - Os Sub-Quadros a que se refere o artigo anterior compreendem classe de docentes e classe de suporte pedagógico:

I) Classe de Docentes:

- Professor de Educação Básica I-PEB I
- Professor de Educação Básica II-PEB II

II) Classe de Suporte Pedagógico:

- A- Efetivos
 - Coordenador Pedagógico
 - Diretor de Escola
 - Supervisor de Ensino



Fl. n.º 129
Proc. 38701



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- B- Comissão
- Assistente Técnico Educacional
- Orientador Pedagógico
- Assistente Pedagógico
- Coordenador Administrativo de Ensino
- Coordenador de Creche
- Vice Diretor de Escola

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá contar com Estagiários Bolsistas atuando nos diversos programas desenvolvidos, contratados conforme lei específica.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 8º - Os integrantes da classe de docentes atuarão:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I

- a) Nas classes de Educação Infantil na creche e pré-escola.
- b) Nas classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.
- c) Nas classes permanentes de apoio.
- d) Nas classes permanentes de educação de jovens e adultos.

II - Professor de Educação Básica II – PEB II

- a) Nas classes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental.
- b) Nas classes e/ ou turmas de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, quando se tratar de Educação Física e Língua Estrangeira Moderna.
- c) Nas classes de portadores de necessidades especiais.

Art. 9º - Os integrantes da classe de Suporte Pedagógico (Assistente Técnico Educacional, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino, Assistente Pedagógico, Orientador Pedagógico, Coordenador Administrativo de Ensino e Coordenador de Creche), atuarão nos diferentes níveis de Educação Básica, dirigindo, orientando, coordenando, planejando, assistindo e supervisionando setor e/ou serviços de sua competência nos seguintes locais:

I - Assistente Técnico Educacional, Supervisor de Ensino, Orientador Pedagógico, Assistente Pedagógico, Coordenador Administrativo de Ensino na Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II - Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Coordenador de Creche - nas Unidades de Ensino.



Fl. n.º 130
Proc. 38101
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 10 - Os estagiários bolsistas atuarão:

- I - nos diversos programas educacionais e culturais como monitores de atividades;
- II - na regência de classes ou turmas de ensino Fundamental e educação infantil, substituindo o professor nos afastamentos até 15 dias;
- III - nas classes, auxiliando os professores nas atividades de regência;
- IV - nas Unidades, auxiliando o pessoal de suporte pedagógico;
- V - nas Unidades e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atuando em atividades administrativas;
- VI - nas Salas de Apoio.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO DAS CLASSES DE DOCENTES

Art. 11 - A Jornada Semanal de Trabalho (JST) do docente é constituída de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico, de acordo com o Anexo VI, desta Lei.

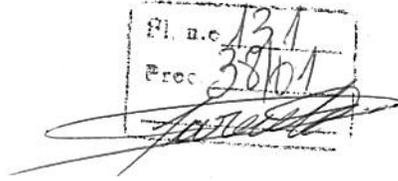
Art. 12 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I - Professor de Educação Básica I - PEB I, no Ensino Fundamental (1ª à 4ª séries), jornada de 30 horas semanais, assim distribuídas:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 5 (cinco) horas diárias;

b) 05 (cinco) horas - em atividades destinadas ao trabalho pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma e 3 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

[Handwritten signature]
8



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

II - Professor de Educação Básica I - PEB I, nas Classes de Educação Infantil em Creches, Pré-Escolas e EJA, jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais assim distribuídas:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 4 (quatro) horas diárias;

b) 4 (quatro) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico, sendo 2 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma e 2 horas em local de livre escolha (HTPL).

III - Professor de Educação Básica II - PEB II - Em classes de Portadores de Necessidades Especiais, 24 horas semanais, assim distribuídas:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 4 (quatro) horas diárias;

b) 4 (quatro) horas em atividades destinadas ao trabalho pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma e 2 (duas) horas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

IV - PEB II em classes ou turmas nas seguintes jornadas:

a) Inicial = 24 horas (20+4)

b) Básica = 30 horas (25+5)

Parágrafo único - A hora-aula e hora de trabalho pedagógico são de 60 minutos.

Art. 13 - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente previstas no artigo 12, desta Lei.

Art. 14 - Os docentes sujeitos à jornadas previstas no item I, II, III e IV do artigo 12 desta Lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá a diferença entre o limite de 47 horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 12 desta Lei.

§ 2º - O professor poderá, excepcionalmente e somente após esgotada a possibilidade da utilização de estagiários e professores substitutos, dobrar sua jornada ou carga horária em caso de substituição.



Fl. n.º 132
Proc. 38107
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 3º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Art. 15 - Poderão ser atribuídas a 50% dos ocupantes de cargos de docentes, a título de carga suplementar, 3 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos especiais.

§ 1º - Os projetos referidos no "caput" deverão ser propostos pelo professor da classe ou do componente curricular, apresentar coerência com a proposta pedagógica da escola e ter aprovação do Diretor de Escola, após ouvido o Conselho de Escola.

§ 2º - Os projetos especiais ou de enriquecimento escolar deverão ser homologados e supervisionados pelo órgão competente.

§ 3º - Os Projetos Especiais e o seu desenvolvimento, obrigatoriamente, deverão ocorrer na unidade escolar.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 16 - Os profissionais de Educação da classe de Suporte Pedagógico: Assistente Técnico Educacional, Supervisor de Ensino, Orientador Pedagógico, Assistente Pedagógico, Coordenador Administrativo de Ensino, Coordenador de Creche, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico atuarão nos diferentes níveis de ensino e terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

SEÇÃO III

DA JORNADA DE TRABALHO DOS ESTAGIÁRIOS BOLSISTAS

Art. 17 - Os estagiários bolsistas atuarão na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, nas Unidades vinculadas e em programas especiais cumprindo jornada de 20 ou 40 horas semanais conforme a necessidade apresentada.

SEÇÃO IV

DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 18 - As horas de trabalho pedagógico (HTP) deverão ser esgotadas na seguinte conformidade:

[Handwritten signature]
10



Fl. n.º 139
Proc. 38101
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

I - na Unidade Escolar (em atividades coletivas), horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) para:

a) - reunião de orientação técnica, discussão de problemas educacionais, elaboração de planos com a participação do Diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;

b) - reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola e/ou Coordenador Pedagógico;

c) - atendimento a pais e alunos;

d) - articulação com a comunidade;

e) - aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta educacional;

f) - visitas às residências de alunos da própria classe quando necessário;

g) - orientação de alunos para pesquisa;

h) - em atividades educacionais organizadas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura atendendo o calendário.

II - em lugar de livre escolha pelo docente, horário de trabalho pedagógico livre (HTPL) para:

a) - pesquisa;

b) - preparação de aulas e instrumentos de avaliação;

c) - análise de trabalhos de alunos;

d) - correção de provas aplicadas nos alunos em ocasiões especiais;

e) - preenchimento de fichas e documentos;

f) - preparação de artigos para publicação.

Parágrafo único - Para atender o programa de capacitação permanente, excepcionalmente, os docentes poderão ser convocados dentro da jornada de HTPL.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTOS DOS CARGOS

[Handwritten signature]



Pl. n.º 134
Proc. 38101
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS

Art. 19 - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com os Anexos I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A experiência no Magistério prevista no Anexo I, refere-se à experiência adquirida nas Classes de Docente e/ou Classes de Suporte Pedagógico.

Art. 20 - O provimento dos cargos da Classe de Docentes e de Suporte Pedagógico será realizado mediante nomeação em caráter efetivo e dos cargos em comissão, mediante nomeação em caráter temporário.

Art. 21 - Para as funções de suporte pedagógico em comissão, quando não houver na Unidade docente interessado e habilitado, a designação poderá recair sobre docente da Rede de Ensino Municipal, respeitados os mesmos critérios dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 22 - Não havendo na Rede de Ensino Municipal docente interessado, a nomeação poderá recair em profissional não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, em conformidade com os requisitos do Anexo I desta Lei.

Art. 23 - Os cargos e as funções de suporte pedagógico serão providos quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no Anexo II desta Lei.

Art. 24 - Havendo vacância ou criação de novas funções de suporte pedagógico, realizar-se-á nova nomeação, seguindo os mesmos critérios do Anexo I.

Art. 25 - A nomeação para os integrantes das classes de suporte pedagógico cessará:

I - a pedido do nomeado;

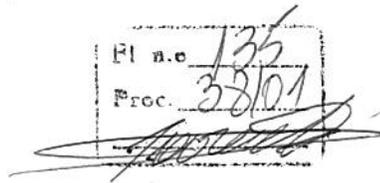
II - "ex officio", por ato do Poder Executivo.

Art. 26 - Após o provimento do cargo, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante os quais seu exercício será avaliado por meio de critérios estabelecidos em legislação própria.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

[Handwritten signature]
12



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 27 - Compete ao chefe do Poder Executivo admitir os candidatos aprovados para preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observadas a ordem de classificação.

Art. 28 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são providos mediante nomeação, que deve ser precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Os profissionais do magistério, no ato da nomeação ou designação, comprometer-se-ão a exercer as funções que lhe são próprias com dedicação e fidelidade.

§ 2º - A nomeação deve ocorrer até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de chamamento dos classificados para preenchimento das vagas.

§ 3º - Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial e declarada em laudo.

SEÇÃO III

DO INGRESSO

Art. 29 - O ingresso nos cargos de carreira do Quadro do Magistério dar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 30 - O ingresso em cargo de carreira do Quadro do Magistério, dar-se-á no primeiro nível (ADM) da classe de vencimento e na faixa correspondente à habilitação do candidato.

Art. 31 - Os cargos em comissão previstos na alínea " b", do inciso II, do artigo 6º, serão preenchidos através de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A nomeação prevista neste artigo recairá sobre profissionais que preencham os requisitos previstos no Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO

Art. 32 - As condições mínimas para a criação de cargos são:

I - 01 (um) cargo de PEB I para cada classe permanente de Educação Infantil, nas unidades que atendem crianças, em período parcial, na pré-escola, atendendo crianças de 4 a 6 anos com mínimo de 20 (vinte) alunos;



Pl. n.º 136
Proc. 38/01
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

II - 01 (um) cargo de PEB I correspondente a cada classe permanente de Ensino Fundamental (1ª a 4ª), com mínimo de 25 alunos;

III - 01 (um) cargo de PEB I para cada classe de Apoio permanente, com 24 (vinte e quatro) alunos atendidos em duas turmas de 12 alunos;

IV - 01 (um) cargo de PEB II licenciado em Educação Física, para cada jornada de 20 horas semanais;

V - 01 (um) cargo de PEB II licenciado em Inglês, para cada jornada de 20 horas semanais;

VI - 01 (um) cargo de PEB II com especialização em Educação Especial para grupos com no mínimo de 10 e máximo de 18 alunos;

VII - 01 (um) cargo de PEB I para cada módulo de 50 alunos de 0 a 3 anos, atendidos nas Creches;

Art. 33 - A partir da vigência desta Lei, sempre que devidamente fundamentados, poderão ser criados novos cargos.

SEÇÃO V

DO CONCURSO

Art. 34 - A investidura no cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos devidamente previstas e detalhadas no Edital de Concursos, por ocasião do mesmo.

Art. 35 - Constituem-se exigências mínimas para participar do concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas do Quadro de Carreira:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de 18 anos completos;

III - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter habilitação específica de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 36 - A chamada dos aprovados em concurso respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados e o número de vagas previstas no Edital;

[Handwritten signature]
14



El. n.º 137
Proc. 38/01



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 1º- Terá preferência para admissão, nos casos de empate na classificação, o candidato que tiver maior tempo de experiência na área de atuação;

§ 2º- Persistindo o empate decidir-se-á a favor do candidato com maior titulação na área de atuação.

Art. 37 - Os concursos serão precedidos de edital, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, constar, no mínimo, com os seguintes itens:

- I - bibliografia;
- II - a modalidade do curso;
- III - o grau de habilitação mínima exigida ao candidato;
- IV - a natureza dos títulos a serem computados;
- V - o prazo de validade do concurso;
- VI - número de cargos a serem oferecidos para provimento.

Parágrafo único - Os concursos terão a validade de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada a validade por igual período.

Art. 38 - Os concursos públicos mencionados nesta Lei serão realizados pela Prefeitura Municipal, podendo para tanto terceirizar o serviços, se assim entender mais conveniente.

SEÇÃO VI
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 39 - Sempre que houver necessidade de classificar profissionais do ensino, para diversos fins, as classificações obedecerão os seguintes critérios:

- I - graduação: quando além do exigido pelo cargo;
- II - pós-graduação: a nível de especialização (*latu sensu*) na área específica de atuação;
- III - pós-graduação: a nível de mestrado e doutorado na área específica de atuação;

VM

15



Fl. n.º 138
Proc. 38101
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

IV - títulos relativos a curso de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural na área específica da educação e áreas afins;

V - tempo de serviço no magistério público oficial;

a) integralmente, ao tempo de serviço prestado na rede municipal do Município de Tarumã;

b) 1/5 ao tempo de serviço prestado no Magistério Público Oficial, em qualquer esfera do governo, para os integrantes do quadro do magistério na data desta lei.

VI - assiduidade.

§ 1º - Nos momentos de classificação, haverá regulamentação específica a ser baixado através de ato administrativo interno.

§ 2º - Na assiduidade a que se refere o item VI deste artigo, não serão descontados as ausências provenientes de licenças gestantes, profilática, serviço obrigatório por Lei e luto.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES ATIVIDADES

SEÇÃO I

DAS SUBSTITUIÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 40 - Observados os requisitos legais, haverá substituição remunerada para as classes de docentes e classes de suporte pedagógico, nos seguintes casos:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença gestante;

III - para reger classe e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

IV - para reger classe e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados por ocasião do ingresso por concurso;

V - para reger classes de docentes afastados para ocupar cargo das classes de suporte pedagógico.

[Handwritten signature]
16



Pl. n.º 139
Proc. 3861
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 41 - O preenchimento de funções em substituições temporárias por pessoal não pertencente ao quadro do magistério far-se-á mediante portaria de admissão, precedida de processo seletivo simplificado de acordo com regulamentação própria.

Art. 42 - As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição.

CAPITULO VI

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 43 - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível e de faixa.

Art. 44 - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - formação contínua e sistemática de todo pessoal do Quadro do Magistério, promovida e/ou oferecida pela SEMEC;

II - perspectivas de progressão na carreira;

III - realização periódica de Concursos Públicos de Ingresso;

IV - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

V - piso salarial.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO

[Handwritten signature]



Pl. n.º 140
Proc. 38101
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 45 - A Carreira do Magistério Público Municipal permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de Educação e será constituída de classes de docentes e classe de suporte pedagógico distribuídas pelos respectivos níveis e faixas, de acordo com os Anexos III e IV, que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 46 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério, no ato de ingresso, serão enquadrados na respectiva classe da carreira, no nível Admissão.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 47 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída de piso salarial ou salário-base considerando o valor da hora/aula, contemplado com progressão funcional nas classes por faixa e nível, de acordo com tabelas apresentadas no Anexo III e IV mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

SEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 48 - A progressão funcional é a passagem do integrante da carreira do magistério para faixa e nível de retribuição superior a que pertence, mediante a avaliação de sua progressão acadêmica e de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

§ 1º - A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior ou pós-graduação - (mudança de faixa);

II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização, aperfeiçoamento, assiduidade e do fator produção profissional na respectiva área de atuação (mudança de nível).

§ 2º - A mudança de faixa se dará considerando níveis de titulação; observado no Anexo III, desta lei:

I - de médio para graduação - 25%;

II - de graduação para especialização - 5%;

III - especialização para mestrado - 20%.

[Handwritten signature]



Fl. n.º 141
Proc. 38104



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

IV - de mestrado para doutorado - 20%.

§ 3º - A mudança de nível de admissão para o nível "A" terá o interstício de 3 (três) anos, desde que atinja pontuação mínima na Avaliação de Desempenho, conforme regulamento.

§ 4º - A mudança do nível "A" para o nível "B", terá o interstício de 3 (três) anos, do nível "B" para o nível "C", 4 (quatro) anos, e a partir deste, até o final da carreira, 4 (quatro) anos, desde que atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho, conforme regulamento.

Art. 49 - A progressão funcional por via acadêmica se dará a partir do mês subsequente a entrega do título.

Art. 50 - A progressão funcional pela via não acadêmica ocorrerá através do fator atualização, aperfeiçoamento, assiduidade, tempo de exercício no cargo e produção profissional, que são considerados, para efeito desta lei, indicadores do crescimento, da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho profissional do magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o "caput", serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, no prazo máximo de 6 meses, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Consideram-se componentes do fator atualização e do fator aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela SEMEC ou por instituições reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades.

§ 3º - Consideram-se componentes do fator produção profissional as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 4º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art. 51 - Para fins da progressão funcional prevista no artigo 48 parágrafo 1º inciso II, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computados sempre tempo de efetivo exercício do profissional do magistério, no nível em que estiver enquadrado.

VM
19



El. n.º 143
Proc. 38109



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 1º - O interstício de tempo para o docente ser enquadrado em nível imediatamente superior àquele em que se encontra será de acordo com o parágrafo 4º do Artigo 48.

§ 2º - Interromper-se-á o interstício a que se refere o parágrafo anterior, por todo e qualquer afastamento, com exceção para os afastamentos constitucionais e para ocupar cargos ou funções na própria Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura organizará Comissão de Gestão de Carreira formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que estabelecerá critérios para a Progressão Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento no prazo de 90 dias a partir da aprovação da presente Lei Complementar.

SEÇÃO V

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 53 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de Educação, ou através do contrato de pessoal especializado, através do processo de terceirização.

§ 2º - Os programas previstos neste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das Unidades, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente.

SEÇÃO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 54 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos - Classes Docentes EV- CD e na Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico - EV-CSP constantes dos Anexos III, IV e V desta Lei, na seguinte conformidade:

I - Anexo III - Escala de Vencimentos - Classe Docente - EV-CD aplicável às classes de Docentes: Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II).

[Handwritten signature]



Fl. n.º 143
Proc. 38184



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

II - Anexo IV - Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico - EV - CSP, aplicável às classes de Suporte Pedagógico: Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino.

III - Anexo V - Escala de Vencimentos da classe de Suporte Pedagógico em comissão: Assistente Técnico Educacional, Orientador Pedagógico, Assistente Pedagógico, Coordenador Administrativo de Ensino, Coordenador de Creche e Vice Diretor de Escola.

§ 1º - A classe de docentes e de Suporte Pedagógico terá faixas e níveis diferenciados:

- a) PEB I terá 05 (cinco) faixas e 09 (nove) níveis.
- b) O PEB II terá 04 (quatro) faixas e 09 (nove) níveis.
- c) O pessoal de Suporte Pedagógico terá 04 (quatro) faixas e 09 (nove) níveis.

§ 2º - As faixas representam a progressão funcional via acadêmica (titulação).

§ 3º - Os níveis representam a progressão funcional via não acadêmica (avaliação do desempenho).

§ 4º - O primeiro nível corresponde ao vencimento inicial da classe e os demais à progressão funcional prevista nesta Lei Complementar.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro do Magistério serão as mesmas previstas na legislação municipal para os demais funcionários.

SEÇÃO VII

DOS AFASTAMENTOS

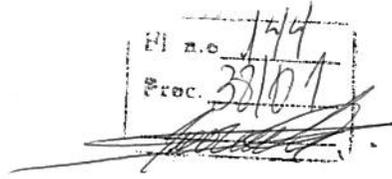
Art. 56 - O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo respeitando o interesse da Administração Municipal, a pedido da Secretaria Municipal de Educação nas seguintes situações:

I - prover cargos em comissão de profissionais de educação da classe de Suporte Pedagógico;

II - freqüentar curso de pós-graduação ou especialização com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das vantagens do cargo;

III - comparecer em congressos, cursos e reuniões relativos a área de atuação nos períodos de recesso, conforme o plano da Secretaria Municipal de Educação;

Handwritten signatures and initials



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

IV - ocupar cargos e funções junto a órgão ligados a Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único - A participação de que trata o item III, deste artigo, em caso de ocorrer durante o ano, só se dará com a devida autorização do Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 57 - O professor afastado conforme o artigo 56 poderá retornar ao cargo inicial a critério da Administração ou manifesto pessoal.

Art. 58 - O docente afastado para prover os cargos de Suporte Pedagógico deverá, no início de cada ano, ser classificado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura no processo de atribuição de aulas, para ter classes atribuídas.

Art. 59 - Os afastamentos previstos no artigo 56 desta Lei serão realizados por atos administrativos da autoridade competente.

Art. 60 - As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar cargo da classe de suporte pedagógico, prevista no artigo 56, serão oferecidas a docentes contratados por período temporário de acordo com lei específica.

Art. 61 - No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o professor em função atividade será demitido.

Art. 62 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO

Art. 63 - A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pelo Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município, no período em que antecede cada ano letivo.

Art. 64 - A Unidade Escolar publicará lista classificatória dos docentes, antes da data fixada para escolha ou atribuição das aulas, remetendo cópia para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



Fl. n.º 145
Proc. 38101
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 65 - As classes e aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição serão atribuídas obedecendo o Processo de Seleção Simplificado.

Art. 66 - As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas, remetendo-se cópias à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 67 - Uma vez realizada a atribuição de classes e aulas e preenchidas as vagas, o professor titular de cargo que ficar sem classes ou aulas será declarado adido.

SEÇÃO II

DA CONDIÇÃO DE ADIDO

Art. 68 - Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Art. 69 - O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, respeitando as habilidades do funcionário.

Parágrafo único - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para quais for regularmente designado.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 70 - O pessoal do quadro do magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e ou mental poderá ficar na situação de readaptado.

Art. 71 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo ou função de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificadas através de inspeção médica da rede municipal, e confirmado por um Médico do Trabalho.

§ 1º - Semestralmente, o readaptado deverá passar por médico para avaliar a necessidade de permanência nesta situação ou possibilidade de retornar ao cargo de origem.

§ 2º - Se o funcionário superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico da rede municipal, poderá retornar ao cargo de origem participando no início do ano do processo de atribuições de aulas de acordo com a regulamentação própria.

[Handwritten signature]



Fl. n.º 156
Proc. 38181
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

§ 3º - O tempo em que o funcionário ficar readaptado será computado como assiduidade para fins de classificações efetuadas.

Art. 72 - Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO VIII

DO CALENDÁRIO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO CALENDÁRIO E DAS FÉRIAS

Art. 73 - O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser, preferencialmente, concomitante ao da Rede Pública Estadual, para melhor atender aos interesses da clientela no caso de pessoas que tenham filhos estudantes na Rede Municipal e Rede Estadual, além de racionalizar os gastos com transporte escolar.

Parágrafo Único - As férias anuais do profissional do magistério serão pagas com pelo menos um terço de acréscimo, calculado sobre a remuneração normal.

Art. 74 - Todos os professores terão direito a férias, impreterivelmente no mês de janeiro, levando em consideração a natureza do trabalho que exercem em função do aluno, que o impede de gozar férias em outro período diferente deste.

§ 1º - Quaisquer outros períodos sem aula e considerados férias para os alunos, são definidos como recesso para o professor.

§ 2º - No recesso o professor poderá ser convocado para planejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu campo de atuação.

CAPÍTULO IX

DAS FALTAS, LICENÇAS E AFASTAMENTO

SEÇÃO I

DAS FALTAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Fl. n.º 147
P.º 38/01
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 75 - As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do Quadro do Magistério serão regidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, de acordo com a Lei Municipal n. 101/94, de 18 de Abril de 1994, e suas posteriores alterações.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 76 - As servidoras gestantes terão direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, considerados de efetivo exercício, sem nenhum prejuízo de qualquer ordem.

Art. 77 - Os servidores terão direito a licença saúde, profilática pessoal e/ou em virtude de moléstia familiar, de acordo com o que rege o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã, de acordo com a Lei Municipal n. 101/94, de 18 de Abril de 1994 e suas posteriores alterações.

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 78 - O docente titular com três ou mais anos de efetivo exercício poderá afastar-se do cargo e função, até o período de 02 (dois) anos sem perder o cargo, mas com prejuízo das demais vantagens.

Art. 79 - O docente efetivo poderá ainda afastar-se do cargo de docente para exercer funções de suporte pedagógico e/ou administrativo, em caráter de comissão.

Parágrafo Único - O docente e funcionário afastado para ocupar cargos de Suporte Pedagógico na Secretaria Municipal da Educação e Cultura deverá retornar ao cargo inicial à critério da Administração ou manifesto pessoal, fazendo a solicitação na forma escrita.

Art. 80 - Todo docente afastado para ocupar cargo de Suporte Pedagógico deverá ser classificado, no início do ano, e ter classes atribuídas, podendo optar pela continuidade ou não do afastamento.

Art. 81 - Os afastamentos previstos nesta Lei serão realizados mediante ato Administrativo da autoridade competente.

CAPÍTULO X

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E EFETIVIDADE

[Handwritten signature]
25



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

SEÇÃO I

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 82 – Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos, durante os quais o ocupante de cargo do magistério será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência do serviço público municipal de acordo com Lei Específica.

SEÇÃO II

DA EFETIVIDADE

Art. 83 – A efetividade do funcionário público obedece as normas legais vigentes, dispostas através da Constituição Federal e Leis Complementares.

§ 1º - A efetividade é atribuída ao pessoal docente ou do Suporte Pedagógico concursado, após 03 (três) anos de efetivo exercício, no serviço público municipal, podendo este vir a exercer atividades correlatas à sua função, em qualquer outro órgão pertinente à Rede Municipal de Educação.

§ 2º - No caso de extinção do cargo ou diminuição de classe por falta de alunos, após adquirida a efetividade, o docente será remanejado para outro cargo da mesma classe.

Art. 84 – O docente efetivo só perderá o cargo em virtude de falta grave, após sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO XI

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 85 – O Pessoal do Magistério, de que trata o presente Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, no que tange ao regime previdenciário, é regido pelas mesmas normas legais vigentes, juntamente com os demais servidores municipais, de acordo com o disposto na Lei Municipal n. 101/94, de 18 de Abril de 1994, e suas posteriores alterações.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS



Pl. n.º 149
Proc. 38107
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 86 – Além do previsto nos demais artigos, são direitos do integrante do quadro do magistério:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como constar com assistência técnico – pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

IV – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumento de avaliação do processo ensino – aprendizagem, dentro dos princípios psico – pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, nível e jornada de trabalho, conforme já estabelecido nos artigos anteriores;

VI – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente de classe a que pertencer;

VII – receber ajuda de custo e manutenção, quando convocado para cursos técnicos pedagógicos realizados fora do Município;

VIII – receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico- científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

IX – Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

X – receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

XI – participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

XII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atribuições escolares, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares.

[Handwritten signature]



Fl. n.º 138
Proc. 38107
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

XIII – usufruir do espaço físico das unidades escolares para reuniões e debates que tratem do interesse coletivo do Quadro do Magistério.

Art. 87 - Os docentes em exercício nas unidades escolares municipais gozarão de férias e recesso de acordo com o calendário escolar, o qual deverá ser, preferencialmente, correlato ao da Rede Estadual de Educação.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 88 – O integrante do quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I – conhecer e respeitar as Leis;
- II – preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;
- III – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- VIII – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- IX – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- X – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

[Handwritten signature]
28



Fl. n.º 15/1
Proc. 38701
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- XI – guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;
- XII – cumprir ordens superiores, representando contra elas se, ilegais ou abusivas;
- XIII – comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocados;
- XIV – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XV – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XVI – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XVII – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVIII – ministrar os dias letivos e horas – aula estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIX - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

§ 1º - Constitui falta grave do integrante do quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

§ 2º - Constitui falta grave do professor julgar, sugerir ou determinar que o aluno se afaste das atividades escolares, devido o limite mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado para tal fim (médicos, psicólogos, etc).

CAPÍTULO XIII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89 – Compete ao Secretaria Municipal da Educação e Cultura a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento e capacitação de seus servidores, podendo para tanto, serem utilizados serviços especializados de fora da Prefeitura.

[Handwritten signature]
29



Fl. n.º 152
Proc. 3810/1
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 90 – Os treinamentos acontecerão preferencialmente em período de recesso escolar, respeitando-se os 30 (trinta) dias de férias anuais.

Parágrafo Único – Os treinamentos realizados durante os dias letivos não poderão implicar em dispensa de alunos.

Art. 91 – Os treinamentos e capacitação terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados, preferencialmente, pela Prefeitura, utilizando servidores municipais e através de contratação de serviços com entidades especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPITULO XIV

DA REMOÇÃO

Art. 92 – A remoção dos integrantes da classe de docentes do Quadro do Magistério processar-se-á por concurso de títulos e por permuta, na forma que dispuser a regulamentação própria.

Art. 93 – O processo de remoção dar-se-á quando comprovada a existência de vaga, antes do processo de atribuição de classes e aulas.

Art. 94 – O processo de permuta, troca da sede de trabalho, proposta entre dois funcionários do mesmo cargo, poderá ser realizado, mediante a anuência das partes interessadas e do Secretário Municipal da Educação e Cultura, registrada em termo próprio.

§ 1º- Excepcionalmente, havendo justificativa, as remoções por permuta ocorrerão no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

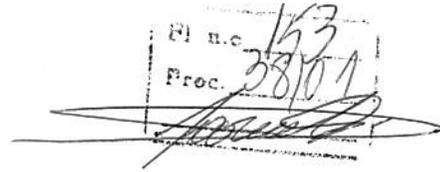
§ 2º - Haverá o Processo de Remoção durante o ano letivo, no caso de criação de novos cargos que exijam novas contratações de caráter efetivo, o que contará com regulamentação própria.

Art. 95 – O Concurso de Remoção deverá sempre preceder o do ingresso para provimento de cargos de carreira do Magistério e somente poderão ser oferecidos em Concurso de Ingresso, as vagas remanescentes do Concurso de Remoção.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[Handwritten signature]
30



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 96 – Os servidores regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e/ou inerentes ao Ensino que não atenderem às convocações ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondente às horas atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialista em educação, direção, assistência técnica e monitoria, exercidas em unidades ou setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, as ligadas aos órgãos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério, aquelas que são próprias do cargo e das funções atividades do Quadro do Magistério.

Art. 97 – Para efeito do desconto de que trata o artigo anterior, o valor da hora atividade será o constante no Anexo III.

Art. 98 – Ficam os docentes e Pessoal de Suporte Pedagógico, ocupantes de cargos transformados, red denominados e reclassificados por este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, automaticamente enquadrados no mesmo.

Art. 99 – O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, com a colaboração do Secretaria Municipal de Educação e Cultura, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos funcionários abrangidos por este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 100 – Os Anexos I, II, III, IV, V e VI em apensos constituem parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 101 – As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir da sua publicação.

Art. 102 - Considerando o que institui o Decreto Federal 13/91, de 23 de janeiro de 1991, ficam todas as escolas municipais deste Município obrigadas a cumprir no mínimo 200 (duzentos) dias letivos em seu calendário escolar.

Art. 103 – De acordo com a Lei Municipal 051/98, de 25 de novembro de 1998, os cargos de docente de Educação Infantil e de Ensino Fundamental passam a constituir cargo único, assim denominados: Professor de Educação Básica I (PEB I), em consonância com o constante nos Anexos I e III, integrantes da presente Lei.



Pl. n.º 1534
Proc. 38301
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 104 – Quando da apuração do tempo de serviço será observado o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Tarumã, Lei nº 101/94 de 18/04/1994.

Art. 105 – Aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, esta Lei Complementar atingirá todos os atuais docentes ocupantes do cargo de carreira em exercício, sem efeito retroativo a períodos anteriores a data da sua publicação.

Parágrafo Único – Após sancionada e publicada a presente Lei Complementar, o pessoal do Quadro do Magistério será por ela regido.

Art. 106 – Na interpretação de casos omissos nesta Lei Complementar, deverá ser observado o que rege o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tarumã.

Art. 107 – Ao atuais ocupantes de cargos de Diretor e Vice-Diretor, eleitos no exercício de 2001, pelos pares, e nomeados por Portaria do Executivo Municipal, fica resguardado o direito de cumprir integralmente o seu mandato.

Art. 108 – Todo reajuste salarial concedido ao funcionalismo público incidirá sobre o Magistério Público Municipal.

Art. 109 – Ficam mantidos para o Pessoal do quadro do Magistério os direitos e obrigações previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao qual continuam vinculados.

Art. 110 – (VETADO)

Art. 111 - Os atos do enquadramento serão baixados através de Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias após publicação desta Lei.

Art. 112 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 113 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 114 – Revogam-se em contrário, em especial a lei Municipal nº 412/2000, de 29 de Maio de 2000 e Lei nº 413/2000, de 02 de junho de 2000 e parcialmente a Lei n.º 448/01, de 23 de fevereiro de 2001.

[Handwritten signature]
32



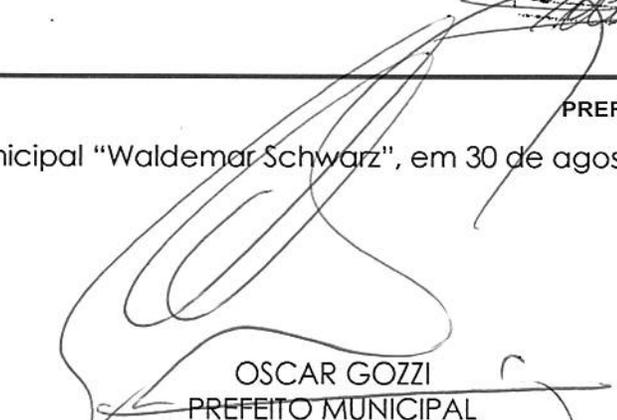
Fl. n.º 156

Proc. 38101



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 30 de agosto de 2001.


OSCAR GOZZI
PREFEITO MUNICIPAL


Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 23 de Fevereiro de 2001.


Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS



Fl. n.º 156
Proc. 38101
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ANEXO I

A que se refere o artigo 19, da Lei Complementar n.º 468/01, de 30 de agosto de 2001

FORMAS E REQUISITOS PARA OS CARGOS EFETIVOS E POSTOS DE TRABALHO

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento
Classe Docente	Professor de Educação Básica I – PEB I	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação em caráter efetivo.	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena/ou curso normal em nível médio ou superior.
Classe Docente	Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação em caráter efetivo.	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria ou formação superior em área correspondente, complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação em caráter efetivo	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação e contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação em caráter efetivo	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação e ter no mínimo, 2 (dois) anos de experiência no magistério.
Classe Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola Função-atividade Posto de Trabalho	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Diretor entre os docentes das unidades	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação, ter no mínimo, 2 (dois) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico Efetivo	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação em caráter efetivo	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na área da Educação contar, no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Assistente Técnico Educacional Comissão	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no magistério.

[Handwritten signature]
34



Pl. n.º 157
Proc. 38101
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador de Creche Comissão	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação e ter, no mínimo, 3 (três) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Assistente Pedagógico Comissão	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.	Licenciatura Plena em Pedagogia, ter graduação em Serviço Social e contar com experiência em programas educacionais e sociais
Classe de Suporte Pedagógico	Orientador Pedagógico Comissão	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação e ter, formação em Psicologia e contar com experiência de 2 anos em programas educacionais e sociais
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Administrativo de Ensino - Em Comissão	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou estar cursando, ter experiência em atividades administrativa em rede de ensino.

[Handwritten signature]
38



Fl. no 158
Proc 38101
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ANEXO II

A que se refere os artigos 19 e 23, da Lei Complementar nº 468/2001, de 30 de agosto de 2001.

MÓDULO - NOMEAÇÃO

CATEGORIA	MÓDULO
Diretor de Escola	<ul style="list-style-type: none">• 07 a 16 classes em Escolas Municipais e/ou em Unidades Vinculadas• 210 alunos
Vice-Diretor de Escola	Funcionário em 3 períodos ou 2 períodos com mais de 400 alunos na unidade
Coordenador Pedagógico De Ensino	10 a 25 classes - 01 acima de 26 classes - 02
Supervisor de Ensino	<ul style="list-style-type: none">• 1500 a 2500 alunos na rede - 01• 2501 a 4000 - 02• Acima de 3 programas desenvolvidos pelo SEMEC.
Assistente Técnico Educacional	<ul style="list-style-type: none">• Desenvolvimento de 2 programas educacionais.• Acima de 100 funcionários vinculados ao SEMEC
Coordenador de Creche	<ul style="list-style-type: none">• 1 (um) por Unidade
Assistente Pedagógico	<ul style="list-style-type: none">• 1500 alunos na Rede
Orientador Pedagógico	<ul style="list-style-type: none">• 1500 alunos na Rede
Coordenador Administrativo de Ensino	<ul style="list-style-type: none">• 1500 alunos na Rede• acima de 150 funcionários ligados a SEMEC

[Handwritten signature]
36



Fl. n.º 159
Proc. 3810/1
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ANEXO III

A que se refere o artigo 54, item I da Lei Complementar n.º 468/01, de 30 de agosto de 2001

Escala de Vencimentos - Classe Docente (Ev.CD)

Cargos	Formação	JORNADA (H) 24 / 30	Faixas	ADM	NÍVEL							
					A	B	C	D	E	F	G	H
PEB I	Ensino Médio	24 / 30	1	4,21	4,42	4,64	4,87	5,12	5,37	5,64	5,92	6,22
PEB I, PEB II	Graduação	24 / 30	2	5,26	5,53	5,80	6,09	6,40	6,72	7,05	7,40	7,79
PEB I e II	Especialização	24 / 30	3	5,53	5,80	6,09	6,40	6,72	7,05	7,40	7,78	8,16
PEB I e II	Mestrado	24 / 30	4	6,63	6,96	7,31	7,68	8,06	8,46	8,89	9,33	9,80
PEB I e II	Doutorado	24 / 30	5	7,96	8,35	8,77	9,21	9,67	10,16	10,66	11,20	11,76

[Signature]



160
38/01
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ANEXO IV

A que se refere o artigo 54, item II da Lei Complementar n.º 468/01, de 30 de agosto de 2001.

Escala de Vencimentos - Classe Docente (Ev.CSP) - EFETIVO

Cargos	Formação	JORNADA (H)	Faixas	ADM	NÍVEL							
					A	B	C	D	E	F	G	H
Coordenador Pedagógico	Graduação	40	1	5,77	6,06	6,36	6,68	7,01	7,36	7,73	8,12	8,52
	Especialização	40	2	6,06	6,36	6,68	7,01	7,36	7,73	8,12	8,52	8,95
	Mestrado	40	3	6,92	7,27	7,63	8,02	8,42	8,84	9,28	9,74	10,23
	Doutorado	40	4	8,31	8,72	9,16	9,62	10,10	10,60	11,13	11,69	12,28
Diretor de Escola	Graduação	40	1	6,35	6,66	7,00	7,35	7,71	8,10	8,51	8,93	9,38
	Especialização	40	2	6,66	7,00	7,35	7,71	8,10	8,51	8,93	9,38	9,85
	Mestrado	40	3	7,62	8,00	8,40	8,82	9,26	9,72	10,21	10,72	11,25
	Doutorado	40	4	9,14	9,60	10,08	10,58	11,11	11,66	12,25	12,86	13,50
Supervisor de Ensino	Graduação	40	1	6,98	7,33	7,70	8,08	8,49	8,91	9,36	9,82	10,32
	Especialização	40	2	7,33	7,70	8,08	8,49	8,91	9,36	9,82	10,32	10,83
	Mestrado	40	3	8,38	8,80	9,24	9,70	10,18	10,69	11,23	11,79	12,38
	Doutorado	40	4	10,05	10,56	11,08	11,64	12,22	12,83	13,47	14,15	14,85

[Handwritten signature]



Proc. 38101
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Anexo V

A que se refere o artigo 54, item III, da Lei Complementar n.º 468/01, de 30 de agosto de 2001.

Escala de Vencimentos da Classe do Suporte Pedagógico – Cargos em comissão

Classe	Categoria	Valor
Suporte Pedagógico	Assistente Técnico Educacional	1.235,58
Suporte Pedagógico	Orientador Pedagógico	987,57
Suporte Pedagógico	Assistente Pedagógico	987,57
Suporte Pedagógico	Coordenador Administrativo de Ensino	882,92
Suporte Pedagógico	Coordenador de Creche	1.154,00
Suporte Pedagógico	Vice Diretor de Escola	1.154,00

[Handwritten signature]
39



Diário: 16/2
Proc. 38101
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ANEXO VI - A que se refere o Artigo 11, da Lei Complementar n.º 468/2001, de 30 de agosto de 2001.

CARGA HORÁRIA SEMANAL – FUNÇÃO DOCENTE

Horas Com Aluno	Horas de Trabalho Pedagógico – HTP		Total de Horas
	HTPC	HTPL	
1	1	0	2
2	1	0	3
3	1	0	4
4	1	0	5
5	1	0	6
6	1	1	8
7	1	1	9
8	1	1	10
9	1	1	11
10	2	1	13
11	2	1	14
12	2	1	15
13	2	1	16
14	2	2	18
15	2	2	19
16	2	2	20
17	2	2	21
18	2	2	22
19	2	2	23
20	2	2	24
21	2	2	25
22	2	2	26
23	2	2	27
24	2	3	29
25	2	3	30
26	2	3	31
27	2	3	32
28	2	3	33
29	2	3	34
30	2	4	36
31	2	4	37
32	2	4	38
33	2	4	39
34	2	4	40
35	3	5	43
36	3	5	44
37	3	5	45
38	3	5	46
39	3	5	47
40	3	5	48

[Handwritten signature]
40